



CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins de direito que o prazo para a interposição de Contrarrazões aos recursos apresentado pela empresa: PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00, decorreu *in albis* referente à decisão proferida nos autos, quanto ao julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO da PREGÃO ELETRÔNICO 011/2025, nenhuma licitante protocolou manifestação de contrarrazões.

Após analisadas as razões, e entendendo por reconsiderar a decisão tomada, conforme detalhamos no documento a seguir.

Sítio Novo (MA), 11 de Setembro de 2025.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Oficial





CERTIDÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 0011/2025-SEPLAN (SRP) (PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº 001.0040/2025-SEPLAN)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA

Bem sabemos que a atuação administrativa, embora pautada nos princípios da legalidade e da eficiência, está sujeita a falhas e equívocos, inerentes à própria dinâmica dos processos públicos. Nesse sentido, o princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública não apenas a prerrogativa, mas também o dever jurídico de revisar e corrigir seus próprios atos, quando constatadas irregularidades ou vícios que comprometam sua validade, legitimidade ou adequação ao interesse público.

Tal prerrogativa encontra amparo no entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como "pode anular seus próprios atos, quando ilegais, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nessa perspectiva, após minuciosa reavaliação do procedimento licitatório e da documentação apresentada pelas empresas TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, restou amplamente demonstrado que as propostas inicialmente classificadas pela Pregoeira e pela Comissão Permanente de Licitação apresentaram inconsistências substanciais, tanto no aspecto documental quanto no material das informações prestadas.

Durante a análise técnica após o recebimento das razões recursais, verificaram-se divergências significativas entre os valores declarados nas planilhas de custos e aqueles efetivamente comprovados nas notas fiscais apresentadas, indicando discrepância relevante entre o preço informado e o praticado no mercado.





Além disso, observou-se a utilização de marcas de produtos distintas daquelas originalmente declaradas, o que compromete a veracidade dos dados e a coerência das informações apresentadas no certame.

Conforme planilha que segue, com detalhes dos itens que estão inconsistentes:

EMPRESA RECORRIDA	ITEM LICITADO	IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)	SÍNTESE DAS CONSTATAÇÕES E ELEMENTOS DE PROVA
TREVO COMÉRCIO E	Item 06 – Pneu 215/75	Divergência de Valor	Informou custo de R\$ 725,90 (marca Antero). Contudo, apresentou notas fiscais das marcas Magnum, Dynamo e Firestone, com valores que chegam a R\$ 1.239,00.
SERVIÇOS LTDA	R17.5	e Marca	
TREVO COMÉRCIO E	Item 15 – Pneu 10.00-	Divergência de Valor	Apresentou notas fiscais de produtos das marcas Apollo Race e Conquistador, com preços de R\$ 1.260,00 e R\$ 2.180,00, respectivamente, valores bem acima dos declarados.
SERVIÇOS LTDA	20	e Marca	
TREVO COMÉRCIO E	Item 24 – Pneu 17.5-	Divergência Extrema	Declarou custo de R\$ 1.700,00, mas juntou notas fiscais com valores de R\$ 3.520,00 e R\$ 4.490,00.
SERVIÇOS LTDA	25	de Valor	
TREVO COMÉRCIO E	Item 26 – Pneu 14.00-	Divergência de Valor	Informou custo de R\$ 998,70 (marca Maggion), porém apresentou nota fiscal da marca Speedmax no valor de R\$ 2.656,96.
SERVIÇOS LTDA	24	e Marca	
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Itens 33, 38, 39, 40	Divergência de Valor e Marca	De forma recorrente, apresentou notas fiscais de marcas como MGM, Radial e JFF, com valores superiores aos constantes em sua planilha de custos.
TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Itens 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37	Ausência de Documentação	Em determinados casos, não apresentou quaisquer notas fiscais que comprovassem os valores informados, inviabilizando a verificação dos custos declarados.
ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	Item 11 – Pneu 275/80 R22.5	Erro Material Grosseiro / Fraude Procedimental	Para justificar o preço de um dos itens, anexou planilha de custos e nota fiscal de um produto completamente distinto (Pneu 1000x20 Liso), sem qualquer relação com o item licitado.

Em determinados itens, constatou-se ainda a ausência total de documentação comprobatória, circunstância que inviabilizou a aferição da exequibilidade dos preços ofertados — elemento essencial para a avaliação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme determina o artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Essas constatações evidenciam que, na fase de julgamento e classificação, houve falha procedimental por parte desta Pregoeira e da Comissão de Licitação, que acabaram por admitir e classificar propostas que, agora observamos, que não demonstraram, de forma suficiente e documentalmente comprovada, sua exequibilidade econômica e técnica. Tal circunstância configura violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.





Dessa forma, impõe-se o reconhecimento formal do erro administrativo, com base no princípio da autotutela, a fim de garantir a integridade, legitimidade e lisura do processo licitatório. A manutenção de atos praticados em desconformidade com a legislação vigente poderia acarretar nulidades futuras, prejuízos ao erário e risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, à luz dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Assim, propõe-se o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com a consequente revisão dos atos de julgamento, reanálise das propostas classificadas e adoção das medidas corretivas pertinentes, dentre elas a eventual invalidação da classificação indevida, o saneamento do processo licitatório e a adequação das decisões aos parâmetros legais e técnicos.

Por todo o exposto, conclui-se que o reconhecimento e a correção tempestiva desse equívoco administrativo refletem o comprometimento da Administração Pública com a legalidade, a moralidade e a eficiência, assegurando que o processo licitatório atenda, de forma plena, aos princípios constitucionais e aos objetivos da gestão pública responsável.

Por fim, o presente documento é assinado pela Pregoeira Oficial e pelos membros da equipe de apoio.

Sítio Novo /MA, 12 de Setembro de 2025.

ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Oficial

MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES Comissão De Contratação

LEANDRO BARROS DOS SANTOS Comissão De Contratação MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA Comissão De Contratação





MEMORANDO

Assim, a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES vem por meio deste remeter os autos em epígrafe para o prosseguimento em seus ulteriores termos à Autoridade Superior, conforme previstos na Lei 14.133/21.

Seguem anexos, as Razões De Recurso, bem como os correspondentes anexos da mesma.

Sem mais, deixamos os votos de estima e apreço.

Sítio Novo /MA, 12 de Setembro de 2025.

ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Oficial

MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES Comissão De Contratação

LEANDRO BARROS DOS SANTOS Comissão De Contratação MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA Comissão De Contratação

ILMA SRA.
JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
NESTA